



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.411 - SP (2013/0177982-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : C F C C
ADVOGADO : FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA
RECORRIDO : L J C
ADVOGADO : DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA POR EX-ESPOSA - DECRETO PRISIONAL FULCRADO NO ART. 733 DO CPC - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM.

INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Tese de nulidade da execução ante a necessidade de formação de litisconsórcio ativo. Inocorrência. Hipótese em que somente a genitora exige judicialmente o pagamento dos créditos alimentares. Possibilidade. Tratando-se de prestação alimentar consubstanciada em título judicial único em favor de mãe e filha, cada qual pode promover a cobrança da respectiva cota parte. Assim, não há que se falar em vício da execução pelo simples fato de somente a ex-esposa promover a cobrança de sua parte no crédito alimentar.

2. Alegações de pagamento parcial e de propositura de ação de exoneração de alimentos. Inexistência de óbice ao ajuizamento da execucional fundada no art. 733 do CPC.

É sistemática a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que **o pagamento parcial e a propositura de ação de exoneração não obstam a decretação da prisão do devedor contumaz de débito alimentar** (STJ, HC 229.089/SP, desta relatoria, Quarta Turma, j. em 19/06/2012; e, HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005), bem como que **o argumento relativo à impossibilidade econômica** representa questão que demanda a análise de provas, insuscetíveis de exame em sede de remédio heróico (RHC 30024/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 06.09.2011; HC 170.688/SP, Rel.^a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 03/08/2011; e, HC 120.443/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 29/04/2009).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em "*habeas corpus*", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.411 - SP (2013/0177982-1)

RECORRENTE : C F C C
ADVOGADO : FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA
RECORRIDO : L J C
ADVOGADO : DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* preventivo, interposto por C. F. C. C., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, em aresto assim ementado:

HABEAS CORPUS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOMENTE SE ENCERRA COM A EXONERAÇÃO JUDICIAL - ALIMENTOS FIXADOS "INTUITU FAMILIAE" EM ACORDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL PARA A MÃE (EX-ESPOSA) E A ÚNICA FILHA DO CASAL - FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE E PASSOU A VIVER SOZINHA - POSSIBILIDADE DE A MÃE EXECUTAR, SOZINHA, VALOR CORRESPONDENTE A METADE DA PENSÃO CONVENCIONADA - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO (O LITISCONSÓRCIO É FACULTATIVO) - PAGAMENTO PARCIAL NÃO ELIDE A PRISÃO - JUSTIFICATIVA DEVE VIR ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS PARA DEMONSTRAR A INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - EXISTÊNCIA DE PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O ALIMENTANTE FIGURA COMO REQUERIDO É INDÍCIO, MAS NÃO PROVA SUFICIENTE - REJEITADA A JUSTIFICAÇÃO, SEGUE-SE A PRISÃO - ORDEM DENEGADA. (fl. 177, e-STJ)

Nas razões do recurso ordinário, o insurgente defende a ilegalidade da ordem de prisão emanada do juízo de primeiro grau e a necessidade de reforma do acórdão do Tribunal *a quo*, que a manteve, sustentando: **a)** a nulidade da execução, ante a ausência de formação de litisconsórcio ativo com a outra credora, filha do casal, sendo inviável o ajuizamento do feito apenas pela genitora; **b)** dificuldade financeira, uma vez que sofreu decréscimo econômico, sendo atualmente alvo de ações trabalhistas, no bojo das quais se penhorou equipamentos de trabalho; **c)** é parte passiva de ação de despejo, deflagrada por falta de pagamento de aluguéis da sede de sua clínica médica; **d)** propositura de ação de exoneração de alimentos; **e)** até o ano de 2005 cumpriu rigorosamente a obrigação alimentar, e, posteriormente, apenas conseguiu adimplir parte do débito; **f)** a credora detém condições econômicas suficientes, porquanto reside em apartamento localizado em bairro nobre da capital paulista e é amparada financeiramente por outro filho que possui.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 276/279, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.411 - SP (2013/0177982-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA POR EX-ESPOSA - DECRETO PRISIONAL FULCRADO NO ART. 733 DO CPC - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM.

INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Tese de nulidade da execução ante a necessidade de formação de litisconsórcio ativo. Inocorrência. Hipótese em que somente a genitora exige judicialmente o pagamento dos créditos alimentares. Possibilidade. Tratando-se de prestação alimentar consubstanciada em título judicial único em favor de mãe e filha, cada qual pode promover a cobrança da respectiva cota parte. Assim, não há que se falar em vício da execução pelo simples fato de somente a ex-esposa promover a cobrança de sua parte no crédito alimentar.

2. Alegações de pagamento parcial e de propositura de ação de exoneração de alimentos. Inexistência de óbice ao ajuizamento da executacional fundada no art. 733 do CPC.

É sistemática a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que **o pagamento parcial e a propositura de ação de exoneração não obstam a decretação da prisão do devedor contumaz de débito alimentar** (STJ, HC 229.089/SP, desta relatoria, Quarta Turma, j. em 19/06/2012; e, HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005), bem como que **o argumento relativo à impossibilidade econômica** representa questão que demanda a análise de provas, insuscetíveis de exame em sede de remédio heróico (RHC 30024/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 06.09.2011; HC 170.688/SP, Rel^a. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 03/08/2011; e, HC 120.443/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 29/04/2009).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece provimento.

1. O recorrente sustenta a nulidade da ação de execução de alimentos, por afronta ao art. 47 do CPC, argumentando que devem figurar como litisconsortes ativos necessários a genitora e a filha do casal, haja vista que a pretensão decorre do mesmo título judicial - acordo em demanda de divórcio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem razão, todavia.

Com efeito, o litisconsórcio necessário ocorre quando a lei exige, obrigatoriamente, a presença de duas ou mais pessoas, titulares da mesma relação jurídica de direito material, no pólo ativo ou passivo do processo, sob pena de nulidade e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Tal situação não se evidencia no caso em tela, isso porque, a pretensão deduzida no feito executório consiste na satisfação de crédito próprio, individual, que simplesmente fora fixado no mesmo título em que se estipulou idêntica obrigação em favor da filha do paciente com a exequente.

E se a filha credora, hoje dotada de capacidade plena, opta por não recorrer ao Poder Judiciário para receber o que lhe é direito - mesmo porque sequer há alegação de inadimplemento da cota parte desta -, não pode ela ser compelida a integrar o polo ativo de execução que se refere a crédito que não lhe pertence.

A esse respeito, já decidiu este colendo Superior Tribunal de Justiça:

Não há falar, via de regra, em litisconsórcio necessário no polo ativo da relação jurídica processual, uma vez que não é possível compelir alguém a demandar em juízo ante a voluntariedade do direito de ação, nem tolher o direito de acesso à justiça daquele que quer litigar, mormente em face do art. 5º XXXV, da Constituição da República, que assegura a todos a inafastabilidade da tutela jurisdicional. (REsp 968.729/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 12/04/2012, DJe 15/05/2012)

Assim, não há que se falar em nulidade da ação de execução.

2. O recorrente busca, ainda, a concessão de salvo-conduto, com o reconhecimento da ilegalidade da ordem de prisão, ao fundamento de que **o paciente efetuou o pagamento parcial do débito**, bem como ante a **propositura de ação de exoneração de alimentos**, além de argumentar a **impossibilidade econômica de adimplir as prestações** na forma fixada na ação originária.

Ora, quanto ao primeiro fundamento (pagamento parcial do débito alimentar), tal situação, na esteira da consolidada jurisprudência desta a. Corte, não impede a decretação da prisão do devedor contumaz, conforme se constata da leitura dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. 1. ALIMENTOS. [...] 2. PAGAMENTO PARCIAL DAS PRESTAÇÕES SUB JUDICE. A falta do pagamento integral das prestações alimentícias sub judice autoriza a prisão civil do devedor. Ordem denegada." (STJ, HC 52.640/RS, rel. Min. Ari Pargendler - Terceira Turma, Data do Julgamento 18/05/2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO, SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE FILHA - ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM.

- 1.** O pagamento parcial do débito alimentar não afasta a regularidade da ordem de prisão civil. Devedor que, citado, procede ao depósito de quantia inferior ao efetivamente devido, desconsiderando as parcelas vencidas no curso da lide. Incidência da Súmula 309/STJ. Legalidade do decreto prisional.
- 2.** Ausência de provas a demonstrar a alteração da situação econômica do alimentante, limitando-se esse ao campo das alegações. Impossibilidade da análise de matéria fático-probatória pela via estreita do *habeas corpus*.
- 3.** Ordem denegada. (STJ, HC 229.089/SP, desta relatoria, Quarta Turma, Data do Julgamento 19/06/2012)

3. No tocante ao óbice à expedição de ordem prisional em razão da deflagração de demanda objetivando extinguir a obrigação alimentar, a orientação desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, *mutatis mutandis*, "*a propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente.*" (HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005)

No mesmo sentido: HC 111203/GO, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 05/12/2008; HC 22.876/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 02.12.2002; e, HC 14.403/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.04.2002.

E, quanto ao ponto, a Corte local estabeleceu que a justificativa para o inadimplemento fora rejeitada em primeiro grau, por constarem nos autos meros indícios de alteração no binômio possibilidade/necessidade, consignando, ao final que "*seriam necessárias provas contundentes de que o paciente não reúne condições econômico-financeiras para pagar os alimentos, tais como extratos bancários, declarações de imposto de renda, faturas de cartão de crédito/débito, ou ainda, contas inadimplidas*" (fls. 179, e-STJ), razão pela qual, sob tal perspectiva, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade.

4. Os fundamentos remanescentes (impossibilidade econômica e pagamento parcial) representam questões que demandam análise de provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência inviável em sede de remédio heróico, conforme torrencial jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Na via estreita do habeas corpus não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar-se a capacidade de o paciente arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade. O writ não comporta dilação probatória. (RHC 30024/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 06.09.2011)

É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, já que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos. (HC 170.688/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe em 03.08.2011)

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - APRECIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA - VERIFICAÇÃO - PROCEDIMENTO DO ARTIGO 733, CPC - APLICÁVEL ÀS DECISÕES QUE FIXAM ALIMENTOS DEFINITIVOS - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ATUAIS - APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 309/STJ - **CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO WRIT** - ORDEM DENEGADA. (HC 120.443/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 29.04.2009, grifou-se)

Ainda: RHC 27.290/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe de 02.03.2011; HC 177.528/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 19/8/2010; HC 157.475/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª turma, DJe de 18/6/2010.

5. Do exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0177982-1 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 38.411 / SP

Números Origem: 02878599020118260000 03265451620098260100 287859902011 2878599020118260000
3265451620098260100 360625020118260100

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C F C C
ADVOGADO : FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA
RECORRIDO : L J C
ADVOGADO : DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.